



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

27 | **DESPACHO**
Recebido nesta data Registra-se,
autue-se.
Inclua-se em Pauta para os efeitos
do artigo 132 do Regimento Interno.
Sala das Sessões.
27 / 10 / 2007
[Signature]
GABINETE

Altera a Lei nº 8.581, de 13 de novembro de 2006,
e revoga a Lei nº 9.243, de 18 de novembro de
2009.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista
o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a
seguinte lei:

Art. 1º O parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 8.581, de 13 de novembro de
2006, acrescentado pela Lei nº 8.635, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte
redação:

“Parágrafo único. Inclui-se na mesma indenização referida no caput a
compensação pelas despesas com saúde e alimentação, na forma regulamentada pelo Conselho
Superior da Defensoria Pública, após proposta do Defensor Público-Geral.”

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 9.243, de 18 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se
disposições em contrário.



**ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Deputados.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e institucionais, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, submeter à apreciação desta Casa de Leis, texto de projeto de lei que “Altera a Lei nº 8.581, de 13 de novembro de 2006, e revoga a Lei nº 9.243, de 18 de novembro de 2009”, apresentando as justificativas que adiante seguem:

O artigo 1º propõe uma alteração legislativa.

A lei 8.581, de 13/11/2006, que ora se pretende alterar, estabeleceu a criação de uma verba indenizatória para compensação das despesas para desempenho das atribuições ordinárias dos defensores públicos do Estado de Mato Grosso.

Referida norma estabeleceu que naquela verba, cujo valor varia de 2 a 6 mil reais, estão incluídos os ressarcimentos de despesas com transporte e moradia.

Os membros da Defensoria Pública não recebem indenização por outras despesas, tais como despesas com assistência à saúde, ao contrário de outras carreiras de servidores do Estado.

E, devido às dificuldades orçamentárias que a instituição atravessa, não é intenção desta administração criar outras verbas ou auxílios para os seus membros, até porque existe uma vedação legal decorrente da Lei Complementar nº 173/2020.

Assim, com a finalidade de incluir o ressarcimento das despesas com auxílio à saúde e alimentação no mesmo valor que já é pago atualmente aos membros da defensoria pública, prevenindo-se pleitos futuros por criação de tais verbas em apartado, é que se propõe o presente projeto de lei.

Assim, caso aprovado pela casa de Leis e sancionado pelo Governador do Estado, o mesmo valor que a lei 8.581/2006 autoriza a ser pago aos defensores públicos para despesas com transporte também compensará as despesas com saúde e alimentação, sem nenhum acréscimo no valor pago atualmente, e sem nenhum aumento de despesas para os cofres públicos.



**ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

O presente projeto, portanto, não cria nenhuma nova despesa, e não apresenta nenhum impacto orçamentário/financeiro, pois apenas modifica o título pelo qual é paga a verba indenizatória já existente.

Por essa razão, o projeto não contrapõe as vedações estabelecidas pela LC 173/2020, já que não está criando e nem aumentando nenhuma despesa.

Já o artigo 2º do presente projeto propõe a revogação da Lei nº 9.243, de 18 de novembro de 2009.

Referida lei determina que a Defensoria Pública deve efetuar o pagamento do valor das anuidades relativas aos registros na Ordem dos Advogados do Brasil dos defensores públicos estaduais.

Tal determinação legal gera uma despesa anual de aproximadamente R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para a DPEMT, valor esse que poderia ser mais bem utilizado para outras despesas institucionais, tais como o pagamento de aluguéis para abertura de novas unidades no interior do Estado.

Essa lei havia sido criada em uma época em que era obrigatória a inscrição na OAB para que os defensores públicos pudessem atuar. Contudo, a lei complementar federal nº 80/94, em seu art. 4º, §6º, passou a dispensar tal exigência, determinando que a capacidade postulatória dos defensores públicos decorre exclusivamente de sua posse no cargo público.

Assim, o projeto, ao revogar a lei, extingue essa despesa para os cofres públicos, representando uma economia direta e imediata para o erário.

São esses, pois, os esclarecimentos que se fazem necessários e que, acaso acolhidos e transformados em lei, não de constituir mais um avanço legislativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

Atenciosamente,

CLODOALDO APARECIDO GONÇALVES DE QUEIROZ

Defensor Público-Geral do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

PRESIDÊNCIA
PROTOCOLO

Recebi em: 17/03/21 Horário: 10:40

Ass: Raythone

Ofício nº 040/2021/DPG

Cuiabá, 16 de março de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **Max Russi**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei**

16	L 100
Na Sessão da:	
Em, <u>23 / 03 / 20 21</u>	
1º secretário	

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei com o objetivo de aprimorar a redação de dispositivos relativos à Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

Solicitamos, dentro das possibilidades dessa Casa de Leis, seja concedido trâmite em regime de urgência ao presente projeto.

Ressaltamos não haver nenhum impacto orçamentário ou financeiro com as alterações propostas.

Contando com Vossa colaboração e colocando-me à disposição para mais esclarecimentos, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


CLODOALDO APARECIDO GONÇALVES DE QUEIROZ

Defensor Público-Geral

Ao Expediente: 23/03/21


Max Russi

Presidente ALMT